



MPF
F. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO 3446/2013

PROCEDIMENTO 1.14.000.000820/2013-83

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

PROCURADORA OFICIANTE: NARA SOARES DANTAS

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO, NA FORMA DE SONEGAÇÃO DE AUTOS (CP, ARTIGO 356). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA FALTA DE DOLO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUCÃO PENAL.

1. Peças de Informação instauradas para apurar o suposto envolvimento de advogado no extravio dos autos de Reclamação Trabalhista, o que, em tese, configura o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, descrito no artigo 356 do Código Penal.
2. Promoção de arquivamento fundamentada na atipicidade da conduta pela falta de dolo. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).
3. O advogado da parte vencedora, um dos mais interessados na execução do processo, fez carga dos autos em novembro de 2011, e não os devolveu mais. Mesmo tendo sido o responsável pela não devolução do processo, ficou surpreso com a notificação de atraso na devolução dos autos, pensando tratar-se de equívoco da Vara do Trabalho. Passados mais de seis meses, e somente depois de ter sido notificado, tomou alguma providência, que foi a de solicitar prorrogação do prazo para a devolução do processo. Quase três meses adiante, peticionou, requerendo finalmente a restauração dos autos, sob a justificativa de que eles teriam se perdido em poder de terceiro, com quem o próprio advogado havia deixado o processo. Nada obstante isso, sequer mencionou o nome dessa pessoa, quem é ela, qual a atividade laboral que exerce, onde mora/reside, qual o por que de os autos lhe terem sido entregues pelo advogado etc.
4. Ademais, para se afirmar o elemento subjetivo do tipo (dolo) na conduta do advogado – ônus que compete à acusação e do qual terá que se desincumbir – afigura-se imprescindível a instrução processual, haja vista que somente a sentença poderá dizê-lo, ao cabo do processo válido e regular.
5. Arquivamento prematuro.
6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar o suposto envolvimento do advogado **Juliano Rocha Braga**, OAB/BA 20.716, no extravio dos autos da Reclamação Trabalhista 0175000-54.2006.5.05.0029, em curso na 29ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, o que, em tese, configura o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, artigo 356).

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos (f.62):

Considerando que não foi possível encontrar dolo na conduta do advogado, que se mostrou sempre disposto a contribuir com a descoberta do paradeiro dos autos da RT, inclusive propondo a devida restauração dos autos, promovo o arquivamento destas PI, ante a atipicidade da conduta. Remetam-se para a revisão da 2^a CCR.

Os autos foram, então, remetidos à 2^a CCR/MPF para revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

Sucintamente, é o relatório.

Com a devida vênia, o arquivamento afigura-se prematuro.

De fato, o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, descrito no artigo 356 do Código Penal, exige, para a sua configuração, o dolo do agente. Na forma de sonegação de autos, a consumação ocorre quando o sujeito, regularmente intimado, de acordo com a legislação processual, nega-se a devolvê-los.¹

Exatamente esse o caso em apreço.

Os autos da Reclamação Trabalhista 0175000-54.2006.5.05.0029 – 29^a VT/SSA foram retirados, com carga, pelo investigado, o advogado **Juliano Rocha Braga**, OAB/BA 20.716, em 19 de setembro de 2011 (f. 49).

Em 27 de março de 2012, foi divulgado, no Diário da Justiça do Trabalho, em nome do advogado – frise-se, notificação de atraso na devolução dos autos de 159 (cento e cinquenta e nove) dias. Em 26 de abril, a Secretaria da 29^a VT/SSA certifica que os autos ainda não haviam sido devolvidos (f. 50).

Em 27 de abril, a Juíza do Trabalho determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, diligência que deveria ser cumprida na presença de um representante da Ordem dos Advogados (f. 51).

¹ GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 5. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2011. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 1017.

Em 22 de maio, o oficial de justiça avaliador certificou que esteve no escritório de advocacia onde o advogado supostamente exercia suas atribuições, mas que foi informado que o investigado não fazia parte do escritório, bem como que os autos da Reclamação Trabalhista não se encontravam lá (f. 55).

Em 4 de julho, o mesmo oficial de justiça certificou que, apesar de o advogado investigado não fazer mais parte do escritório, o outro advogado da reclamante fazia, razão por que retornou ao escritório e o intimou do inteiro teor do mandado, ocasião em que esse outro advogado disse que falaria com o investigado. Certificou ainda que falou ao telefone com o investigado, que se comprometeu a comparecer à Vara do Trabalho para resolver o problema, e agendou a data para que a busca fosse efetuada na presença de representante da Ordem dos Advogados (f. 57).

Em 10 de julho, o investigado solicitou prorrogação do prazo para devolução dos autos, chegando a pensar, inclusive, tratar-se de equívoco ocorrido na própria Vara do Trabalho (f. 58).

Em 24 de setembro, foi divulgado, no Diário da Justiça do Trabalho, em nome do advogado, outra notificação dando-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a devolução dos autos (f. 61).

Em petição datada de 26 de setembro, mas não necessariamente protocolizada nessa data, o investigado requereu fosse procedida a restauração dos autos, “em razão do extravio, decorrente de caso fortuito/força maior ocorrido após efetuada carga dos autos pelo patrono das Reclamantes, que após entrega dos autos para terceiro efetuar cálculos, não conseguindo o patrono êxito na devolução dos autos”.

E mais. Declarou, ainda, “que os autos encontravam-se em fase final de execução, após regular trânsito em julgado, assim, com cálculos homologados, não impugnados, com expedição de mandado de citação e penhora, com penhora efetuada mediante conversão de depósito recursal, sendo expedida liberação do

valor da execução às Reclamantes, restando apenas atualização dos cálculos para execução do saldo remanescente” (f. 46/47).

De tudo o que foi dito até aqui, percebe-se uma **nítida contradição**. O advogado da parte vencedora, um dos mais interessados na execução do processo, fez carga dos autos em novembro de 2011, e **não os devolveu mais**. Mesmo tendo sido o responsável pela não devolução do processo, ficou surpreso com a notificação de atraso na devolução dos autos, pensando tratar-se de equívoco da Vara do Trabalho. Passados mais de seis meses, e **somente depois de ter sido notificado**, tomou alguma providência, que foi a de solicitar prorrogação do prazo para a devolução do processo. Quase três meses adiante, peticionou, requerendo finalmente a restauração dos autos, sob a justificativa de que eles teriam se perdido em poder de terceiro, **com quem o próprio advogado havia deixado o processo**. Nada obstante isso, **sequer mencionou o nome dessa pessoa, quem é ela, qual a atividade laboral que exerce, onde mora/reside, qual o por que de os autos lhe terem sido entregues pelo advogado etc.**

Ademais, para se afirmar o elemento subjetivo do tipo (dolo) na conduta do advogado – ônus que compete à acusação e do qual terá que se desincumbir – afigura-se imprescindível a instrução processual, haja vista que somente a sentença poderá dizê-lo, ao cabo do processo válido e regular.

Em face do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF